



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.000439/2010-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.419 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** JUACY SANTANA GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, onde foram glosadas deduções de despesas com dependentes (R\$ 4.753,80), instrução (R\$ 12.403,30) e com pensão alimentícia (R\$ 14.683,96).

O contribuinte apresentou impugnação parcial (não questionou as glosas com despesas com instrução nem com dependentes), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Fortaleza:

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 61/64. Novamente, sua insurgência restringe-se à glosa da despesa com pensão alimentícia. Em síntese, alega que está separado há mais de cinco anos e que está obrigado ao pagamento de 25% de seus rendimentos, à título de pensão alimentícia, por força de decisão judicial. Anexa decisão judicial que estabeleceu a pensão, bem como recibos da beneficiária da pensão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa do valor declarado a título de pensão alimentícia.

A obrigação de pagar pensão restou comprovada mediante a juntada de determinação judicial em desfavor do contribuinte (65/66). Ademais, a beneficiária da pensão firmou recibo dos respectivos valores (f. 67/81).

Por estas razões, concluo pela aceitação da dedução do valor declarado a título de pensão alimentícia.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10384.000439/2010-17  
Acórdão n.º **2001-000.419**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---